



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17554/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de glúten e lactose em alimentos, bebidas e suplementos comercializados por meios físicos e digitais no Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Maringá, a indicação clara, ostensiva e acessível da presença ou ausência de glúten e lactose em alimentos, bebidas e suplementos ofertados ao consumidor por estabelecimentos físicos ou digitais.

Art. 2.º Esta Lei se aplica a todos os empreendimentos que produzam, manipulem, revendam ou comercializem alimentos e bebidas, tais como:

- I - restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias e sorveterias;
- II - supermercados, mercearias e hortifrutis;
- III - farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem suplementos alimentares;
- IV - estabelecimentos de produção artesanal ou caseira, mesmo sem ponto físico fixo;
- V - microempreendedores individuais, produtores locais e autônomos;
- VI - negócios com atuação por plataformas de entrega (iFood, Rappi, etc.), redes sociais, aplicativos ou sites próprios.

Art. 3.º Todos os produtos deverão conter, de forma visível e destacada, a seguinte informação:

- I - “Contém glúten” ou “Não contém glúten”;
- II - “Contém lactose” ou “Não contém lactose”.

§ 1.º A informação deve estar presente no rótulo, cardápio físico ou digital, vitrine virtual, descrição do produto nos aplicativos ou em qualquer meio de divulgação comercial.

§ 2.º Em caso de dúvida quanto à composição, deverá constar a menção: “Pode conter traços de glúten/lactose” ou “Não confirmado quanto à presença de glúten/lactose”.

Art. 4.º Esta Lei tem por finalidade:

- I - garantir o direito à informação clara e adequada sobre produtos alimentícios;
- II - proteger a saúde dos consumidores com intolerância, alergia ou sensibilidade

alimentar;

III - prevenir riscos à saúde pública por consumo inadvertido de substâncias que possam provocar reações adversas.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para definição de formatos, padronização visual da informação e campanhas educativas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de junho de 2025.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 10/07/2025, às 18:14, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0397004** e o código CRC **8DCED290**.